



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.634/14.

A isenção de pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 14.634/14 refere-se exclusivamente a processos de alimentos e de execução de alimentos legítimos, voluntários e indenizatórios. Inviável a interpretação ampliativa da norma, tendo em vista a natureza tributária das custas judiciais. Precedentes desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

JOÃO

AGRAVANTE

CONSORCIO NACIONAL LTDA

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO** e **DES.^a ELISABETE CORRÊA HOEVELER**.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2018.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Presidente e Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO** contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **MANOEL** em desfavor de **CONSÓRCIO NACIONAL LTDA**, em fase de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção (fls. 103-104).

Em suas razões, o recorrente sustenta que a decisão recorrida vai de encontro à *esmagadora jurisprudência*, fazendo menção à orientação *da Presidência do Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento da isenção do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais também para os processos de cobrança de honorários advocatícios*. Citando precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis, discorre sobre a recente alteração na Lei Estadual nº 14.734/2014, referindo que, por se tratar de cumprimento de sentença de verba honorária fixada pela improcedência de embargos à execução, faz *jus* à isenção das custas processuais. Nesses termos, requer seja dado provimento ao recurso, com a isenção do recolhimento das custas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Determinei a intimação do agravante para que trouxesse aos autos a totalidade das peças obrigatórias elencada pelo art. 1.017, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento (fls. 93-94), sobrevindo petição (fls. 101 e seguintes).

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 108-110), foram apresentadas contrarrazões às fls. 116 e seguintes, postulando a recorrida pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO** contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **MANOEL** em desfavor de **CONSÓRCIO NACIONAL LTDA**, em fase de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção (fls. 103-104).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 103-104):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

[...]

Como decorrência da natureza tributária das custas judiciais, as isenções legais devem ser interpretadas na forma do artigo 111, II, do CTN.

As Leis nº 14.636/14 e 15.016/17 contemplam "alimentos e processos de alimentos", hipóteses que não compreendem o "crédito de natureza alimentar", categoria na qual se inserem os honorários advocatícios (AI 70043686732).

Dessarte, mantenho a decisão que determinou o recolhimento das custas.

Lance-se o valor das custas e intime-se para o recolhimento no prazo de 10 dias.

Feito o pagamento, conclua-se para análise das alegações de folhas 188/196 e 215/222; do contrário, o valor bloqueado será liberado e a fase de cumprimento será extinta.

[...]

Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente ao postular a isenção de custas prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/14, não merece prosperar sua irresignação.

Efetivamente, a regra é o pagamento das custas e despesas processuais, de forma que, existindo exceção legal, esta deve ser analisada e aplicada de forma restritiva, jamais ampliativa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir o que a lei não restringe **ou excepcionar o que a lei não excepciona**.

A propósito, Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225-227) já alertava (grifei):

[...]

*Em regra, as normas jurídicas aplicam-se aos casos que, embora não designados pela expressão literal do texto, se acham no mesmo virtualmente compreendidos, por se enquadrarem no espírito das disposições: baseia-se neste postulado a exegese extensiva. Quando se dá o contrário, isto é, quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do **Direito Excepcional, interpretável de modo estrito**.*

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade social, local, ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma natureza; a que mais abarca, há de constituir a regra; a outra, a exceção.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico – *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis* ('interpretam-se as exceções estritissimamente') no art. 6.º da antiga Introdução, assim concebido: 'A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica'.*

O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário.

Eis os mais prestigiosos brocardos relativos ao assunto:

Quod vero contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias (Paulo, no Digesto, liv. 1.º, tít. 3.º, frag. 14) - 'o que, em verdade, é admitido contra as regras gerais de Direito, não se estende a espécies congêneres'.

In his quoe contra rationem juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris (Juliano, em o Digesto, liv. 1.0, tít. 3.º, frag. 15) - 'no tocante ao que é estabelecido contra as normas comuns de Direito, aplicar não podemos regra geral'.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Quoe propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum trahi (Paulo, no Digesto, liv. 50, tit. 17, frag. 182) - 'o que é admitido sob o império da necessidade, não deve estender-se aos casos semelhantes'.

Os três apogemas faziam saber que as regras adotadas contra a razão de Direito, sob o império de necessidade inelutável, não se deviam generalizar: não firmavam precedente não se aplicavam a hipóteses análogas, não se estendiam além dos casos expressos, não se dilatavam de modo que abrangessem as conseqüências lógicas dos mesmos.

Os sábios elaboradores do Codex Juris Canonici (Código de Direito Canônico) prestigiaram a doutrina do brocardo com inserir no Livro I, título I, cânon 19, este preceito translúcido: 'Leges quoe poenam statuunt, aut liberum jurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretationi' ('As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se a interpretação estrita'). -

(...)

A fonte mediata do art. 6.º da antiga Lei de Introdução, do repositório brasileiro, deve ser o art. 4.º do Título Preliminar do Código italiano de 1865, cujo preceito decorria das leis civis de Nápoles e era assim formulado: 'As leis penais e as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

que restringem o livre exercício dos direitos, ou formam exceções a regras gerais ou a outras leis, não se estendem além dos casos e tempos que especificam'.

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tudescos, e outras.

O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjunto, as disposições derogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoa, ou a um grupo de homens à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número. Não se confunde com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua condição particular. Refere-se o preceito àquelas que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta."

O parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 14.634/14, alterado pela Lei n.º 15.016/17, assim dispõe:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*Parágrafo único. Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os **processos de alimentos e de execução de alimentos** (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados*

Dessa forma, ainda que o recorrente sustente a aplicabilidade da norma para fins de que seja isento do recolhimento da taxa única de serviços judiciais referente à instauração de fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, a isenção prevista na legislação estadual diz respeito, unicamente, aos alimentos classificados doutrinariamente como **legítimos** (devidos por força da lei, em razão de vínculo sanguíneo, parentesco, matrimônio ou união estável, inseridos no âmbito do Direito de Família e expressamente instituídos); **voluntários** (oriundos de negócio jurídico, seja ele *inter vivos* ou *causa mortis*, como os pactuados em legados ou transação), também chamados de obrigacionais, prometidos ou deixados; e **indenizatórios** (decorrentes de ato ilícito), também chamados de alimentos decorrentes de delitos ou indenizativos (artigos. 948 e 950 do Código Civil), não se aplicando



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

aos honorários advocatícios, que ainda que se tratem de verba com caráter alimentar, não têm a mesma natureza jurídica daqueles.

Ou seja, somente se aplica a isenção prevista no citado dispositivo legal aos *cumprimentos da sentença que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos* na forma do Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, não havendo falar em interpretação extensiva/ampliativa da norma, tendo em vista a natureza tributária das custas judiciais.

Com efeito, as custas e despesas processuais, por terem natureza de tributo, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõem obediência a certas regras, de modo que, havendo previsão que excepciona a regra - que é o pagamento das custas -, essa somente se aplica àqueles casos expressamente indicados no texto legal. É por isso, conforme lição do doutrinador antes citado, que

*“O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. **A outorga deve ser feita em***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os

privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem

diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do

fisco.”

A propósito, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/14. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 15.016/17. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 6º DA LEI Nº 14.634/14 PARA ISENÇÃO DE CUSTAS EM DEMANDAS QUE TRATAM EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME..



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

(Agravo de Instrumento Nº 70077097244, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/04/2018)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 14.634/14, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.016/17. ART. 85, §14º, DO CPC. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 018/17 DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTE TJRS. ISENÇÃO REJEITADA. Em que pese o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios pelo disposto no art. 85, §14º, do CPC, **não se aplica a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 14.634/14, com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, nas ações de cobrança e de execução exclusivas de honorários advocatícios. Isenção que compreende apenas as ações envolvendo alimentos atinentes à seara do direito de família.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. *(Agravo de Instrumento Nº 70077098713, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 11/04/2018)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/14. **ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 15.016/17. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 6º DA LEI Nº 14.634/14 PARA ISENÇÃO DE CUSTAS EM DEMANDAS QUE TRATAM EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**
(Agravado de Instrumento Nº 70076998699, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018)*

Dessa forma, considerando que a instauração da fase de cumprimento de sentença pretendida pela recorrente não diz com ação/verba referente a processo de alimentos (seara do direito de família, em que aplicáveis do parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 14.634/14), confirmo a decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70078281474 (Nº CNJ: 0193359-75.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO - De acordo com o Relator.

DES.^a ELISABETE CORRÊA HOEVELER - De acordo com o Relator.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70078281474, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."